



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

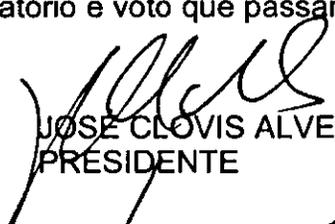
Fl.

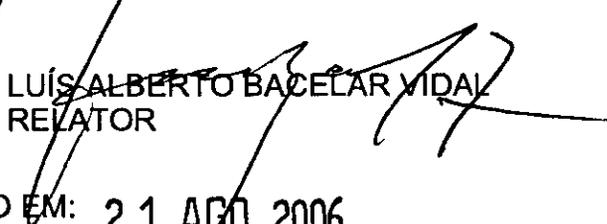
Processo nº. : 10855.002088/2004-39  
Recurso nº. : 150.167 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 e 2003  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessado(a) : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.835

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO -  
DILIGÊNCIA - Comprovados em diligência os valores objeto da glosa que  
motivou a lavratura do auto de infração cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
RIBEIRÃO PRETO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN  
(Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente  
Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES,  
IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro  
DANIEL SAHAGOFF.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

2

Processo n.º : 10855.002088/2004-39  
Acórdão n.º : 105-15.835  
  
Recurso n.º : 150.167 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessado(a) : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE

### RELATÓRIO

RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE, já qualificada neste processo, foi autuada, em 05/08/2004, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultado de ação fiscal levada a efeito na referida empresa na qual foram apuradas infrações fiscais julgadas improcedentes em sua totalidade pela Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) que recorre ex-offício.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.293/294).

Em razão da impugnação apresentada, a DRJ determinou que se procedesse a diligência para esclarecimento de divergências entre o auto de infração e a referida impugnação.

Baseada no resultado da diligência a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento, conforme decisão n.º 10.155 de 05/12/2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 2001, 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA.

Comprovados em diligência os valores objeto da glosa que motivou a lavratura do auto de infração cancela-se a exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

3

Processo n.º : 10855.002088/2004-39  
Acórdão n.º : 105-15.835

VOTO

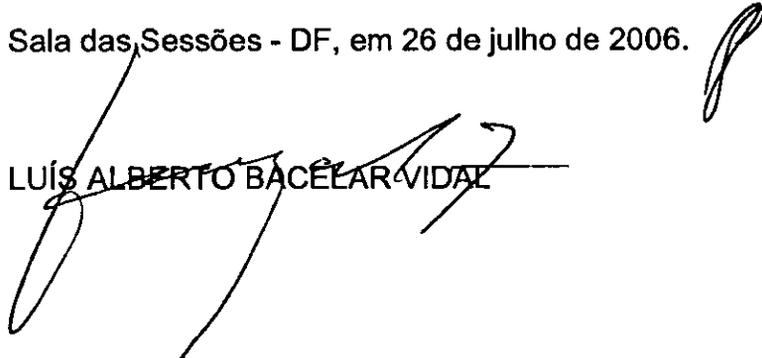
Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme muito bem explicado em diligência, fls. 368/372, efetuada pela Fiscalização os valores antes lançados como glosa de despesas de depreciação e amortização foram satisfatoriamente comprovados na sua totalidade pela impugnante, razão porque a DRJ cancelou a exigência, procedimento que julgo correto.

À vista do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, extensivo aos lançamentos decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL